



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2179214-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCIA HELENA BARROSO DOS SANTOS, são agravados MARIA COSTA CAMILLO e SERGIO APARECIDO CAMILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível
AGTE.: Lucia Helena Barroso Dos Santos
AGDOS.: Maria Costa Camillo e outros
JUIZ: Heber Mendes Batista
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.405

EMENTA: Agravo de Instrumento. Acidente de Trânsito. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada rejeitou a arguição de impenhorabilidade. Irresignação da executada. Inadmissibilidade. Cediço que a impenhorabilidade de bens é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Destarte, a rigor, não está sujeita aos efeitos da preclusão temporal ou mesmo consumativa. Todavia, peculiaridades da hipótese sub judice não legitimam o acolhimento da tese defendida pela executada. Com efeito, a análise cronológica das petições juntadas aos autos dá conta de que a agravante não arguiu a suposta nulidade (impenhorabilidade) na primeira oportunidade em que compareceu aos autos, já ciente da penhora. De fato, ciente da decisão que determinou o bloqueio de saldo em conta de poupança, em 02/04/2024, a agravante, não obstante, só arguiu a impenhorabilidade, após a determinação pelo Juízo a quo de transferência do montante para a conta judicial. Vale dizer, ciente do bloqueio efetivado em sua conta poupança, a executada não requereu o imediato levantamento, mas, sim, tão somente, de quantias bloqueadas em outras contas bancárias. Bem por isso, outra solução não há, senão o reconhecimento, em caráter excepcional, da preclusão consumativa, como bem observou o d. juízo a quo. Outrossim, ainda que assim não fosse, de rigor anotar que a fase de cumprimento de sentença que originou a r. decisão agravada, tem por objeto a cobrança de quantia relativa a indenização por danos morais e pensão alimentícia, objeto de condenação em demanda decorrente de acidente de trânsito. Segundo dispositivo contido no §

2º, do artigo 833, CPC, “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).” Essa é justamente a hipótese dos autos, considerando que o título judicial que originou o bloqueio na conta poupança da agravante se refere a pensão alimentícia por ato ilícito. Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão que se impõe é a de que o improvimento do recurso, é medida que se impõe. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucia Helena Barroso Dos Santos contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença, instaurada por Maria Costa Camillo e outro, ora agravados, que rejeitou a impugnação à penhora.

Veja-se:

“Vistos.

Fls. 85/87 e 97/99: efetivado bloqueio em contas bancárias da executada, esta compareceu aos autos alegando impenhorabilidade de verbas salariais, o que foi apreciado a fls. 74/75.

Agora, novamente comparece aos autos, arguindo impenhorabilidade de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal por tratar-se de depósitos em conta poupança.

Contudo, há de se reconhecer a intempestividade da manifestação e, por consequência, a preclusão para análise da matéria. Isso porque, em que pese o prazo estabelecido pelo artigo 854, §3º, do CPC, ser dilatatório, mostra-se de rigor que a alegação ocorra na primeira oportunidade dada à parte.

Ou seja, quando da manifestação de fls. 32/41, caberia à executada arguir referida impenhorabilidade, de modo que, não o fazendo, de rigor reconhecer-se a ocorrência da preclusão consumativa.

E, ainda que se trate de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação no momento próprio I.

Posto isso, rejeito a impugnação à penhora de fls. 97/99 e determino o levantamento dos valores transferidos para os autos à favor da credora, o que ocorrerá após o trânsito em julgado desta decisão.

Intime-se.” (fls. 107/108, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Relata a agravante que no dia 09/02/2024, teve bloqueado em sua conta bancária, o valor de R\$ 1.694,94. E, em 07/03/2024, houve novamente bloqueio em seus proventos, pagos pela São Paulo Previdência, no valor de R\$ 2.023,34.

Tais valores são proventos de aposentadoria e, a conta em questão é utilizada, única e exclusivamente, para crédito dos vencimentos. (fl. 05).

Afirma que a r. decisão de fls. 74/75 decretou a impenhorabilidade de verbas salariais, sendo que, não houve, anteriormente, pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de saldo de conta poupança.

Sustenta que não houve preclusão, pois houve a juntada do resumo da conta poupança da Caixa Econômica Federal a fl. 45, cujo saldo é absolutamente impenhorável, nos termos do art.833, X, CPC (fl.05).

Alega, também, que é *“possível a análise do tema da impenhorabilidade de salário, por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, suscitada pelo agravante na primeira oportunidade para se manifestar nos autos com o que demonstrou mediante o documento indexado consoante à conta poupança arguida, esta considera simples petição nos autos”* (sic fl.06).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, *“para reformar a decisão agravada e acolha impenhorabilidade de saldo de caderneta de poupança que tem natureza de impenhorabilidade presumida”* (sic fl. 07).

Recurso tempestivo (fl.110, autos de origem) e isenta de preparo (fls. 08/17, autos de origem).

Recebidos os autos, ficou vedado, única e exclusivamente, o levantamento da quantia impugnada, até decisão final deste recurso (fls. 22/24).

Contraminuta a fls. 29/34, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

É cediço que a impenhorabilidade de bens é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Destarte, o tema, a rigor e, em tese, não está sujeito a preclusão temporal ou mesmo consumativa.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO - Decisão que acolheu a impugnação à penhora, uma vez que os ativos financeiros bloqueados revestem-se de natureza alimentar, pois derivados do salário creditado na conta da executada, no mesmo mês de referência do bloqueio objurgado - Acolhimento parcial da exceção de pré-executividade - Determinação de imediata liberação da quantia de R\$ 270,47 em favor da executada, em virtude de sua natureza alimentar - Execução que está embasada em Nota Promissória vencida - IRRESIGNAÇÃO da exequente - Pretensão de reforma integral da decisão - Pedido subsidiário de penhora de 30% do salário da executada - DESCABIMENTO - IMPENHORABILIDADE absoluta - Matéria de ordem pública - Cognoscível a qualquer tempo - Manutenção da dignidade existencial da parte devedora - Inteligência do art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil - Proteção que não se limita a ativos existentes em conta poupança, estendendo-se à conta corrente, fundo de investimento ou papel moeda - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo não caracterizadas - Norma que não mitiga a impenhorabilidade do salário - Análise que deve ser casuística - Exequente que tem o ônus de carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor - Evidenciado o caráter alimentar da verba constrita - Desbloqueio que é imperativo - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Pedido subsidiário que não pode ser conhecido, pois sequer analisado na decisão combatida - Inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico pátrio - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261454-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECURSO DA EXECUTADA BEM DE FAMÍLIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA FIADOR EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL PENHORABILIDADE DO IMÓVEL RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM VALIDADE DA RENÚNCIA E INTEMPESTIVIDADE DA ALEGAÇÃO SUSPENSÃO DE DESPEJO ADPF 828 LIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO AOS DESPEJOS LIMINARES PENHORA DE IMÓVEL NÃO ATINGIDA PELA RATIO DECIDENDI DA MEDIDA CAUTELAR PENHORA MANTIDA 1 A alegação de impenhorabilidade consiste em matéria de ordem pública e, como tal, pode ser alegada a qualquer tempo por simples petição, não obstando seu conhecimento o equívoco de lhe nomear como exceção de préexecutividade. Precedentes. 2 É possível a penhora de imóvel da fiadora de locação residencial, inexistindo controvérsia acerca dessa hipótese, que não se confunde com a discussão relativa a locações comerciais (S. 549 do C. STJ; Lei n. 8.089/90, art. 3º, VII). 3 A arguição de nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem é formal e materialmente equivocada. Formalmente, pois extemporânea, preclusa com o encerramento da fase cognitiva. Materialmente, porquanto há autorização legal e jurisprudencial para a renúncia (CC, art. 828, I). 4 - A medida cautelar proferida nos autos da ADPF 828 suspende despejos liminares e desocupações coletivas, não abrangendo a mera penhora e a subsequente hasta pública, visto que essas circunstâncias não implicam

em desalojamento imediato. Precedente. RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006392-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de Sentença Exceção de Pré-Executividade - Excesso de execução Não demonstração Solidariedade da obrigação que decorre da condenação na sentença transitada em julgado Impenhorabilidade de quantias do devedor inferiores a 40 salários mínimos Matéria de ordem pública cognoscível mesmo de ofício - Recurso provido em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205030-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de Registro: 14/01/2022)

Porém, como será demonstrado, peculiaridades da hipótese *sub judice* não legitimam o acolhimento da tese defendida pela executada.

Com efeito, a análise cronológica das petições juntadas aos autos dá conta de que a agravante não arguiu a suposta nulidade (impenhorabilidade) na primeira oportunidade em que compareceu aos autos, já ciente da penhora.

Realmente, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante aconteceu em 08/02/2024, correspondente à quantia de R\$ 10.660,64, em conta bancária na Caixa Econômica Federal e, R\$ 1.694,94, no Banco do Brasil (fls. 65/66, autos de origem).

Outrossim, na data de 06/03/2024, houve o bloqueio do valor de R\$ 2.023,34 (fls. 71/72).

No dia 07/03/2024, a executada, ora agravante, manifestou-se a fls. 50/57, requerendo o desbloqueio dos valores de R\$ 1.694,94 e R\$ 2.023,34 (cf. fls. 50/57, autos de origem).

A fls. 74/75, deliberando sobre o pedido da executada, o d. juízo a quo determinou, na data de 11/03/2024, “o imediato desbloqueio das importâncias bloqueadas em contas bancárias junto à instituição Banco do Brasil SA (R\$ 1.694,94 e R\$ 2.023,34), transferindo-se o montante encontrado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 10.660,64, R\$ 32,79 e R\$ 17,94) para uma conta judicial à disposição deste juízo.”

Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 13/03/2024 (fl. 78).

Ciente da decisão, na data de 02/04/2024, a agravante novamente manifestou-se nos autos, pleiteado o desbloqueio da quantia de R\$ 10.660,64, com fundamento na impenhorabilidade da conta-poupança (CEF).

Adveio, então, a r. decisão agravada, que rejeitou o pedido da executada (fls. 107/108, autos de origem).

Realmente, a impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança somente veio à tona após a determinação do d. juízo a quo de transferência do montante para a conta judicial.

Vale dizer, ciente do bloqueio efetivado em sua conta poupança na data de 08/02/2024, a executada não requereu o imediato levantamento, mas, tão somente, das quantias bloqueadas em outras contas bancárias.

Bem por isso, outra solução não há, senão o reconhecimento, em caráter excepcional, da preclusão consumativa, como bem observou o d. juízo a quo.

Outrossim, ainda que assim não fosse, de rigor anotar que a fase de cumprimento de sentença que originou a r. decisão agravada, tem por objeto a cobrança de quantia relativa a indenização por danos morais e pensão alimentícia, decorrente de acidente de trânsito.

Veja-se fls. 01/05 e 19/21, autos de origem.

Confira-se, também, o teor da r. sentença juntada a fls. 08/17, autos de origem.

Ora, dispõe o § 2º, do artigo 833, CPC, que:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).”

Essa é justamente a hipótese dos autos, considerando que o título judicial que originou o bloqueio na conta poupança da agravante se refere a pensão alimentícia por ato ilícito.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão que se impõe é a de que o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

E, acerca da questão, a jurisprudência vem decidindo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PENSÃO MENSAL – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora de valores em conta de titularidade do Executado e determinou a transferência dos valores bloqueados – Pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, estende-se às quantias depositadas em aplicações financeiras e conta corrente – Parte do valor em execução possui natureza de prestação alimentícia (pensão mensal vitalícia) – Caracterizada hipótese de exceção à impenhorabilidade

(nos termos do artigo 833, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil) – Penhora dos valores constrictos que seria, a princípio, cabível – Concedido efeito ativo-suspensivo ao recurso, para imediata liberação do valor bloqueado em favor do Executado – Possibilidade de penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos depositados em conta bancária de titularidade do Executado, para o pagamento da parcela do débito exequendo referente à pensão mensal vitalícia, sem prejuízo de eventual impugnação – RECURSO DO EXECUTADO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2321199-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

“Processual. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de pesquisa de eventual vínculo trabalhista ou benefício previdenciário recebido pela executada para posterior penhora de percentual. Decisão denegatória. Insurgência dos exequentes. Pertinência. Art. 833, § 2º, do CPC, que permite a penhora da remuneração desde que para a satisfação de prestação alimentar ou incida sobre parcela dos rendimentos excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Hipótese dos autos em que o valor em execução envolve ressarcimento por danos morais e pensionamento pelo falecimento de parente dos exequentes, na forma do art. 948, II, do Código Civil. Pensionamento que, em si, se amolda ao conceito, em termos amplos, de prestação alimentar. Possibilidade por isso da penhora, nos exatos termos do art. 833, § 2º, do CPC, quanto a essa parte do crédito. Pesquisa que se tem por pertinente, ante a clara dificuldade enfrentada pelos exequentes na satisfação de seu crédito, bem como em relação à localização de patrimônio em nome da executada. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento dos exequentes provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2234403-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022).

Ante todo o exposto, mantenho a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator